



Intervenção do Presidente do Conselho da Profissão da ANET na

Conferência – A Engenharia e a Construção Face à Nova Legislação

Porto, 23 de Março de 2009

Caros Colegas

Pedi-me a comissão organizadora desta conferência para partilhar convosco o entendimento que o Conselho da Profissão da ANET tem sobre a publicação da Lei 31/2009 de 3 de Julho que revoga o «velhinho» Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro e aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização e direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis. Assim, tentarei apresentar-vos brevemente a nossa análise sobre esta problemática, os nossos princípios, as nossas propostas e o caminho que percorremos, deixando para o debate alguns detalhes que queiram ver esclarecidos.

Após mais de 36 anos, depois de muita discussão, de acordos e desacordos chegou-se a uma Lei, onde na nossa opinião, o legislador pretendeu expressar de forma clara que a competência para fazer, num mundo em permanente evolução tecnológica, para além de se alicerçar na formação inicial, deve ter em conta aquilo que cada um de nós vai aprendendo ao longo da sua vida, quer seja através da formação informal (experiência profissional), não formal ou mesmo formal. Assim, esta Lei potencia um caminho para o fim de proteccionismos bacocos onde, por via administrativa, se impedia os Engenheiros Técnicos de realizarem actos de maior complexidade, não com base na análise se possuíam ou não competência para o fazer, mas pelo simples facto de terem uma formação inicial diferente. A ANET congratulou-se com esta Lei que veio trazer **a justiça que há muito reclamávamos, à nossa classe profissional e à engenharia portuguesa.**

Na nossa opinião, para entendermos, quer a oportunidade desta Lei, quer as nossas propostas, teremos antes de perceber o contexto actual em que ela aparece.

Esta Lei surge quando a realidade do ensino superior em Portugal e na Europa sofreu enormes transformações, das quais o conhecido Processo de Bolonha constitui o exemplo mais relevante e, como há muito escrevemos, em boa hora o governo português decidiu aderir a este processo. Passou-se de um primado do grau académico baseado na formação inicial para o primado da competência para executar, projectar, dirigir, inspeccionar, liderar, alicerçado na necessidade de constante actualização de conhecimentos, atitudes e competências. Se é verdade que a formação inicial qualificante constitui a “ignição” no aprender de uma actividade profissional, não é menos verdade que a formação ao longo da vida (formal, não formal ou informal) constitui a “aceleração” do

desenvolvimento profissional de cada indivíduo, tendo-se tornado uma prioridade de todos os governos europeus desde a aprovação da Estratégia de Lisboa em 24 de Março de 2000. Aliás, a Estratégia de Lisboa, com as sucessivas adendas que lhe têm sido introduzidas, coloca a formação ao longo da vida/aumento das qualificações dos europeus como um dos pilares de sustentação de toda a sua política de promoção do emprego tendo em vista a concretização do seu objectivo central: “fazer da União Europeia, até 2010, o espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social”. Assim, a escola, a faculdade, o instituto deixaram, definitivamente, de ser lugares onde apenas se vai antes da entrada no mundo profissional e passaram a ser lugares que se visitam, com alguma frequência, durante toda a vida profissional. Nesta linha de raciocínio, como aliás a ANET já publicou, é até desejável que após a conclusão do 1º ciclo, os diplomados venham para o mercado de trabalho sentir o «desempenhar da profissão» e só depois voltem à escola para frequentar um 2º ciclo e adquirirem conhecimentos adicionais que lhes permitam desempenhar os actos de maior complexidade da área que elegeram. Por isto, temos defendido que o 1º ciclo deve contemplar uma formação horizontal de banda larga e o 2º ciclo uma formação verticalizada apontando para a especialização num conjunto coerente de temas e que a existência de mestrados integrados em Engenharia são um revés na implementação da reforma do ensino superior proposta pelo Processo de Bolonha com a qual o estado português se encontra comprometido e que, tanto quanto julgamos saber, pretende pôr fim a esta organização curricular nos cursos de engenharia.

Uma outra vertente que tem de ser considerada é a existência de uma nova ordem jurídica das associações de direito público – Lei 6/2008 de 13 de Fevereiro – que entre outros pontos, determina no nº3 do seu artigo 21º que: “Em caso algum haverá *numerus clausus* no acesso à profissão, nem acreditação, pelas associações públicas profissionais, de cursos oficialmente reconhecidos.” Coloca-se, assim, um ponto final nos inúmeros diplomados em engenharia que não podem exercer legalmente a sua profissão, pelo facto ou do seu curso não ser reconhecido por nenhuma associação de direito público, ou porque as provas de exame de acesso à profissão se encontram ajustadas a planos curriculares de uma realidade particular, esquecendo outras estruturas curriculares, igualmente válidas, de cursos oficialmente reconhecidos pelo estado português.

Interiorizando por completo o Processo de Bolonha e as alterações à ordem jurídica das associações de direito público a que já aderiu, a ANET tem vindo a manter com as escolas parcerias activas transmitindo-lhes a sua opinião sobre as implicações do Processo de Bolonha, a sua visão sobre os actos profissionais que os seus futuros diplomados terão de saber desempenhar, procurando a evolução curricular dos seus cursos, mostrando-lhes a necessidade de abertura de vagas para

diplomados de 1º ciclo em engenharia e de implementação das “unidades curriculares avulso” como determina o art.º 46º-A do D.L. 107/2008 de 25 de Junho. Por outro lado, tem fomentado junto dos seus membros a necessidade de voltar à escola para desenvolver novas competências e adquirir novos graus académicos. Como resultado desta estratégia temos hoje cursos de engenharia de 1º ciclo mais adaptados às necessidades do país e um número crescente de membros que têm vindo a concluir o segundo ciclo em Engenharia e outros que frequentam cursos de terceiro ciclo (doutoramento). Embora não exista um estudo terminado sobre este assunto, estima-se, que entre os membros da ANET, 40 a 50% possuam o 2º ciclo de um curso de engenharia, 10 a 20% o grau de Mestre anterior à implementação do Processo de Bolonha e alguns o doutoramento. A realidade dos Engenheiros Técnicos mudou e nenhuma legislação o pode ignorar.

Como consequência lógica de tudo isto, o acesso à realização de actos profissionais de maior complexidade tem de ser definitivamente entendido não como uma coutada de alguns, simplesmente porque obtiveram uma formação inicial qualificante mais longa, mas sim possível para todos os que demonstrarem terem conhecimentos, experiência e maturidade, competindo às associações de direito público atestar ou não a existência de tais capacidades. É este o princípio que a ANET defende e na concretização do qual se tem empenhado, podendo-o sintetizar na seguinte ideia: **“Experiência Profissional e Formação Académica iguais, competências iguais!”**.

Caros Colegas

Depois de contextualizarmos os momentos que estamos vivenciando, façamos uma breve síntese das leis que importam para a discussão que hoje pretendemos fazer.

Começamos por sintetizar, sobretudo no que a esta discussão diz respeito, a portaria nº 701-H/2008 de 29 de Julho que aprova os procedimentos a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas e que classifica essas obras por categorias. Esta portaria define no seu artigo 11º do seu anexo I as quatro categorias de obras, reservando as categorias I e II para obras simples com maior ou menor grau de repetição dos componentes da obra, para a categoria III obras que exijam soluções não correntes e a necessidade de encontrar novas soluções que conduzam a novos sistemas e métodos, obrigando à inovação técnica ou artística e ao encontrar de soluções que promovam a contenção dos custos, ficando a categoria IV reservada para obras com características mais severas que as anteriores ou onde seja necessário a pesquisa de soluções individualizadas. O anexo II da mesma portaria distribui os diferentes tipos de obras pelas quatro categorias e, se na nossa opinião alguns tipos de

obra não estão devidamente classificados, consideramos que no geral constitui um bom documento, carecendo de ser aprofundado.

Por seu lado, a Lei 31/2009 coloca as profissões de Arquitecto, Arquitecto Paisagista, Engenheiro Técnico e Engenheiro como capacitadas para a realização de projectos, atribuindo os actos de arquitectura aos Arquitectos e de engenharia aos Engenheiros Técnicos e aos Engenheiros, deixando para acordo a estabelecer entre a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos e a Ordem dos Engenheiros o problema das estruturas “com recurso a soluções não correntes” (alínea b do nº 2 do art.º 10). De forma análoga considera como capacitadas para a Direcção e Fiscalização de Obra as profissões de Arquitecto, Arquitecto Paisagista, Engenheiro Técnico, Engenheiro e outros técnicos qualificados, designadamente, os Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia que sejam detentores de Certificado de Aptidão Profissional de nível 4 ou de um Diploma de Especialização Tecnológica em Condução de Obras (artigos 13º e 15º). É, ainda, importante realçar o que estabelece artigo 27º da mesma lei que aponta para a necessidade da existência de protocolos entre as associações de direito público que “tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efectiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projectos respectivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direcção e de fiscalização de obra.” Finalmente, os nº5 e seguintes do mesmo artigo estabelecem que caso as associações não cheguem a um acordo, compete aos membros do governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior publicar em portaria conjunta as qualificações específicas adequadas à elaboração de projecto, direcção de obra e fiscalização de obra. É esta a fase em que estamos e que se tem caracterizado pela realização de múltiplas reuniões promovidas pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, durante as duas últimas semanas, com os três presidentes das associações de direito público (Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, Ordem dos Arquitectos, e Ordem dos Engenheiros), visando um entendimento global sobre este assunto. A derradeira reunião realizou-se na passada segunda-feira dia 19 de Outubro. Inicialmente o InCI apresentou uma proposta que seguia de perto as categorias enunciadas na Portaria 701H/2008 de 29 de Julho, e embora alguns actos profissionais de categoria IV pudessem ser realizados por Engenheiros Técnicos com determinadas condições adicionais, designadamente, “Elaboração de Projectos - Estruturas de edifícios com altura superior a 60 metros”, no geral, continuava a inibir administrativamente, a sua capacidade de realizar actos profissionais mais complexos (obras de categoria IV). Assim, mesmo tendo presente a abertura que a proposta de portaria conferia aos Engenheiros Técnicos e assumindo que existem diferenças de formação académica inicial entre Engenheiros Técnicos e Engenheiros, não pudemos aceitar que aos Engenheiros Técnicos fossem impostas limitações e impedimentos ao

exercício profissional, quer ao nível de Projecto, quer ao nível da Direcção e da Fiscalização de Obras, propondo, em alternativa condições de rigor e exigência que permitam o pleno acesso a este exercício.

Conscientes que os nossos actuais estatutos não possuem a definição de várias espécies de membro (situação que pensamos que estará resolvida após a publicação da actualização dos nossos estatutos como consequência da nossa adesão à Lei 6/2008 nos termos do nº1 do seu artigo 35º), pensando interpretar o que nos era pedido no artigo 27º da Lei 31/2009, elaborámos uma proposta que incluía a criação de três escalões de Engenheiros Técnicos e dois de Engenheiros, devidamente definidos função da sua experiência profissional e formação adicional comprovadas. Os dois primeiros escalões de ambas as profissões correspondiam a diplomados sem experiência profissional com estágio e curso de ética e deontologia, um segundo escalão para os Engenheiros Técnicos com 5 anos de experiência profissional comprovada ou grau académico de 2º ciclo na sua especialidade de engenharia e um terceiro escalão para os Engenheiros Técnicos e um segundo para os Engenheiros correspondendo àqueles que tinham pelo menos dez anos de experiência profissional e formação complementar comprovadas, exigindo-se, ainda, aos Engenheiros Técnicos um grau académico de 2º ciclo na sua especialidade de Engenharia. Na nossa proposta o segundo escalão de Engenheiro Técnico era equiparado ao primeiro escalão de Engenheiro (pensa-se que 5 anos de experiência profissional e formação adicional comprovadas diluem a diferença provocada pelos dois anos de formação inicial a menos) e equiparava-se o terceiro escalão de Engenheiro Técnico ao 2º escalão de Engenheiro (note-se que ambos teriam a mesma formação académica e a mesma experiência profissional). Tomando por base estes cinco escalões atribuíamos o projecto de obras de categoria I e II a todos, nos projectos de obras de categoria III ficava de fora o primeiro escalão dos Engenheiros Técnicos e nos de categoria IV o primeiro e segundo escalões de Engenheiro Técnico e o primeiro de Engenheiro. Por outro lado, no que concerne aos actos de engenharia de Direcção e Fiscalização de Obras, os que se inserem nas classes de Alvará I e II (o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro e Portaria 16/2004 de 10 de Janeiro) poderiam ser realizados por todos os escalões de Engenharia, pelos Arquitectos, pelos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia com Certificado de Aptidão Profissional de nível 4 ou com um Diploma de Especialização Tecnológica em Condução de Obras. As classes III a VI só pelos 5 escalões de engenharia, enquanto as classes de alvará VII, VIII e IX ficavam reservadas para os Engenheiros Técnicos do 3º escalão e Engenheiros do segundo escalão. Pensávamos estar assim a promover a qualidade da engenharia, exigindo qualificações e experiência adequadas para actos profissionais de maior complexidade e, ao invés de assumirmos uma posição meramente corporativa que recusamos liminarmente, a nossa proposta assentava em pressupostos de rigor, deixando às associações de direito público a responsabilidade de regular quem pode fazer o quê e quais as especialidades habilitantes para cada acto de engenharia. Infelizmente, como não foram encontrados pelos nossos

confrontantes argumentos que contrariassem o princípio, optaram por recorrer a argumentos de formalidade, designadamente, que a Associação Nacional de Engenheiros Técnicos não podia atribuir estes escalões uma vez que os seus estatutos não os definiam.

Reprovada que foi a nossa proposta, passou-se a uma discussão acto a acto, pensando-se que a portaria que vai ser publicada estabelecerá as seguintes normas:

1- Sobre projecto de engenharia:

- a. Projecto de Obras de categoria I: compete a Engenheiros Técnicos e Engenheiros e ainda a Engenheiros Técnicos estagiários e Engenheiros estagiários com pelo menos um ano de experiência;
- b. Projecto de obras de categoria II: compete Engenheiros Técnicos com pelo menos cinco anos de experiência e a Engenheiros. Salvaguarda-se contudo a possibilidade de algumas obras desta categoria poderem ser executadas por todos os Engenheiros Técnicos:
 - i. Estruturas de edifícios inferiores a 15 metros de altura;
 - ii. Instalação equipamentos e sistemas de água e esgotos bem como sistemas eléctricos em edifícios de categoria II;
 - iii. Caminhos municipais, florestais e arruamentos urbanos de faixa de rodagem simples;
 - iv. Sistemas de abastecimento de água de aglomerados até 10.000 habitantes;
 - v. Demolições correntes;Entre outros.
- c. Projecto de obras de categoria III: Engenheiros Técnicos com pelo menos 13 anos de experiência e Engenheiros Especialistas, Seniores ou Conselheiros. Os Engenheiros Técnicos com 5 anos de experiência podem realizar algumas obras desta categoria, designadamente:
 - i. Escavações entivadas com mais de três metros de altura, com contenção por muros de betão;
 - ii. Instalação equipamentos e sistemas de água e esgotos bem como sistemas eléctricos em edifícios de categoria III;

- iii. Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla e arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;
 - iv. Sistemas de abastecimento de água de aglomerados com mais de 10.000 habitantes;
- Entre outros.
- d. Projecto de obras de Categoria IV: fica reservado para Engenheiros Especialistas. Os Engenheiros Técnicos com mais de 13 anos de experiência poderão projectar algumas obras, designadamente:
- i. Sistemas de Segurança integrada e Sistemas de Gestão Técnica Integrada;
 - ii. Auto-estradas;
 - iii. Sistemas de ajuda á navegação e controlo de tráfego aéreo ou marítimo;
 - iv. Estações de tratamento de água para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo;
 - v. Demolições com exigências especiais;
- Entre outras.

2- Sobre a Direcção e Fiscalização de Obra:

- a. Obras até à classe IX de alvará: Engenheiros Técnicos, com o mínimo de treze anos de experiência e Engenheiros Especialistas, Engenheiros Seniores ou Conselheiros;
- b. Obras até à classe VI de alvará: Engenheiros Técnicos e Engenheiros;
- c. Obras até à classe V de alvará: Arquitectos com 10 anos de experiência;
- d. Obras até à classe II de alvará: Engenheiros Técnicos Estagiários, Engenheiros Estagiários e Arquitectos;

A portaria deverá ainda referir que é da competência exclusiva das associações de direito público a que os técnicos pertencem enunciar quais as especialidades e as especializações que conferem aos respectivos membros qualificações para o desempenho dos actos de projecto, direcção e fiscalização de obras, tarefa que o Conselho da Profissão da ANET iniciará de imediato. A portaria deverá ainda prever uma comissão de acompanhamento para a introdução de eventuais alterações que se configurem necessárias.

Embora a ANET não concorde com a totalidade do teor desta portaria, pois mantém a inibição administrativa dos Engenheiros Técnicos executarem cerca de 1/3 das obras classificados pela Portaria

701-H/2008 na categoria IV, designadamente, Fundações Especiais, Escavações e Contenções especiais, estruturas com altura superior a 60 metros, etc. independentemente de estarem ou não habilitados para o fazerem, ela é o resultado dos compromissos que foram possíveis realizar.

Caros Colegas

Gostaria de terminar deixando, sobretudo aos Engenheiros Técnicos aqui presentes, em nome do Conselho de Profissão da ANET, um agradecimento, uma palavra de esperança e uma convicção de firmeza. Um agradecimento a todos os Engenheiros Técnicos pela forma empenhada com que exercem a sua profissão, pela qualidade que exibem nos actos que praticam, pela competência que demonstram no seu dia-a-dia. Esta afirmação da nossa classe tem sido o argumento mais forte que temos podido utilizar em todas as discussões em que nos envolvemos. Uma palavra de esperança no sentido em que o governo venha a entender o nosso posicionamento neste processo, que ao contrário de outros que pretendem continuar a defender pequenos poderes e proteccionismos bacocos completamente fora de época, colocamos nas nossas propostas um compromisso com a exigência e com o rigor necessários ao desempenho de actos engenharia, não nos movendo mais nada que não seja o desígnio de melhorar e potenciar a qualidade da engenharia portuguesa, tão necessária ao desenvolvimento do nosso país. Uma convicção de firmeza, uma vez que independentemente do resultado pautado nesta portaria os nossos futuros representantes na comissão de acompanhamento tudo farão para mostrar a correcção das nossas propostas, lutando para que os Engenheiros Técnicos que possuam efectivamente competência reconhecida para o desempenho de actos de maior complexidade o possam fazer. Esta é a nossa forma de agir e não cederemos em nenhum dos nossos princípios, enquanto estivermos convencidos que a razão nos assiste.

Muito Obrigado.

Porto, 23/10/2009